



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1660077 - GO (2020/0028118-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : IRENE CAMPOS CARDOSO SANTOS
AGRAVANTE : BRAZ ROBERTO DOS SANTOS FILHO
AGRAVANTE : ELBIS CARDOSO SANTOS
AGRAVANTE : ROBSON ROBERTO DOS SANTOS
AGRAVANTE : WANDER RONDON SANTOS
AGRAVANTE : RENATA CARDOSO SANTOS
AGRAVANTE : DOUGLAS SANTOS CARDOSO
ADVOGADO : ROBERTO ANTONIO DA COSTA JUNIOR - GO049033
AGRAVADO : NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO
ADVOGADO : MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA E OUTRO(S) -
PE023748
AGRAVADO : SOUZA E COSTA TRANSPORTES RURAIS EIRELI
ADVOGADOS : TABAJARA FRANCISCO POVOA NETO E OUTRO(S) - GO029228
ADDSON LOURENCO BARBOSA JUNIOR - GO045439
AGRAVADO : MARCOS ANTONIO RODRIGUES
AGRAVADO : PAULO DONIZETI COSTA
AGRAVADO : VIACAO PRINCESINHA DO SERTAO LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO A ENUNCIADO DE SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 518/STJ. AFRONTA A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CABIMENTO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA E O DANO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Conforme o enunciado da Súmula 518/STJ, é incabível, em julgamento de recurso especial, o exame de violação a enunciado de súmula.
2. No caso dos autos, não é possível a apreciação da afronta às Súmulas 187 e 341/STF.
3. A jurisprudência vigente no Superior Tribunal de Justiça entende ser impossível a interposição de recurso especial para análise de suposta violação a dispositivo da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência pertencente ao Supremo Tribunal Federal.
4. *In casu*, inviável a apreciação da afronta aos arts. 5º, V e X, e 37, § 6º, da CF.
5. Quanto à análise da responsabilidade dos recorridos pelos danos ocasionados pelo acidente automobilístico, concluindo o Tribunal de origem que não são aplicáveis ao caso as regras do CDC, dado que inexistente relação contratual entre a vítima e os recorridos, e que os agravados não foram responsáveis pelo evento danoso, descabe ao STJ infirmar a conclusão adotada, ante a incidência da Súmula 7/STJ.

6. Nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, a incidência do óbice imposto pela Súmula 7/STJ impede a apreciação da divergência jurisprudencial, diante da constatação da ausência de similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados.

7 . Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 19 de abril de 2021.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1660077 - GO (2020/0028118-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : IRENE CAMPOS CARDOSO SANTOS
AGRAVANTE : BRAZ ROBERTO DOS SANTOS FILHO
AGRAVANTE : ELBIS CARDOSO SANTOS
AGRAVANTE : ROBSON ROBERTO DOS SANTOS
AGRAVANTE : WANDER RONDON SANTOS
AGRAVANTE : RENATA CARDOSO SANTOS
AGRAVANTE : DOUGLAS SANTOS CARDOSO
ADVOGADO : ROBERTO ANTONIO DA COSTA JUNIOR - GO049033
AGRAVADO : NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO
ADVOGADO : MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA E OUTRO(S) -
PE023748
AGRAVADO : SOUZA E COSTA TRANSPORTES RURAIS EIRELI
ADVOGADOS : TABAJARA FRANCISCO POVOA NETO E OUTRO(S) - GO029228
ADDSON LOURENCO BARBOSA JUNIOR - GO045439
AGRAVADO : MARCOS ANTONIO RODRIGUES
AGRAVADO : PAULO DONIZETI COSTA
AGRAVADO : VIACAO PRINCESINHA DO SERTAO LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO A ENUNCIADO DE SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 518/STJ. AFRONTA A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CABIMENTO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA E O DANO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Conforme o enunciado da Súmula 518/STJ, é incabível, em julgamento de recurso especial, o exame de violação a enunciado de súmula.
2. No caso dos autos, não é possível a apreciação da afronta às Súmulas 187 e 341/STF.
3. A jurisprudência vigente no Superior Tribunal de Justiça entende ser impossível a interposição de recurso especial para análise de suposta violação a dispositivo da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência pertencente ao Supremo Tribunal Federal.
4. *In casu*, inviável a apreciação da afronta aos arts. 5º, V e X, e 37, § 6º, da CF.
5. Quanto à análise da responsabilidade dos recorridos pelos danos ocasionados pelo acidente automobilístico, concluindo o Tribunal de origem que não são aplicáveis ao caso as regras do CDC, dado que inexistente relação contratual entre a vítima e os recorridos, e que os agravados não foram responsáveis pelo evento danoso, descabe ao STJ infirmar a conclusão adotada, ante a incidência da Súmula 7/STJ.

6. Nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, a incidência do óbice imposto pela Súmula 7/STJ impede a apreciação da divergência jurisprudencial, diante da constatação da ausência de similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados.

7 . Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por IRENE CAMPOS CARDOSO SANTOS e OUTROS contra decisão monocrática proferida por esta relatoria (e-STJ, fls. 2.532-2.538), assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO A ENUNCIADO DE SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 518/STJ. AFRONTA A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CABIMENTO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA E O DANO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões do recurso, os recorrentes sustentam a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ.

Afirmam inexistir culpa exclusiva da vítima.

Frisam que a culpabilidade e o nexo causal dos agravados estão demonstrados nos autos.

Destacam que, quando existir solicitação no recurso especial para a análise de violação à legislação infraconstitucional, é possível a apreciação da violação a dispositivo da Constituição Federal.

Asseveram a inaplicabilidade da Súmula 518/STJ.

Reiteram a existência de divergência jurisprudencial.

Sendo assim, requerem a reconsideração da decisão agravada.

Não foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 2.758-2.759).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão impugnada.

De início, é preciso frisar que, de acordo com os Enunciados Administrativos

n. 2 e 3/STJ, os requisitos de admissibilidade a serem observados pelos recursos interpostos neste Tribunal Superior são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, inclusive; ou, se publicada a partir de 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015.

No caso em exame, tem aplicação a dinâmica processual estabelecida pelo Código de Processo Civil de 2015, uma vez que, à época da publicação da decisão que culminou na interposição do recurso especial, já estava em vigência o novo regramento processual.

Consta dos autos que os recorrentes interpuseram recurso especial (e-STJ, fls. 1.645-1.750), com base nas alíneas a e c do permissivo constitucional, alegando divergência jurisprudencial e afronta aos arts. 2º, 3º, 6º, VIII, 14, §§ 1º, 2º e 3º, e 22 do CDC; 12, 186, 187, 734, 735, 927, 932, III, 933, 942 e 945 do CC/2002; 282, § 2º, 473, § 2º, e 1.013, § 3º, I, do CPC/2015; 29, I e II, § 2º, do CTN; 5º, V e X, e 37, § 6º, da CF; e às Súmulas 187 e 341/STF.

O Tribunal de origem inadmitiu a insurgência (e-STJ, fls. 1.900-1.901), situação que ensejou a interposição do agravo (e-STJ, fls. 1.913-2.001), do qual, em decisão monocrática, esta relatoria conheceu para não conhecer do recurso especial (e-STJ, fls. 2.532-2.538).

No apelo excepcional, os agravantes mencionaram a afronta às Súmulas 187 e 341/STF.

Entretanto, a jurisprudência vigente no Superior Tribunal de Justiça, firmada através da Súmula 518/STJ, entende ser impossível a interposição de recurso especial para a análise de suposta violação a enunciado de súmula.

Confira-se o seguinte julgado:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DIÁRIA. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. SÚMULA N.º 284 DO STF, POR ANALOGIA. ALEGADA OFENSA DE ENUNCIADO DE SÚMULA. SÚMULA Nº 518 DO STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. O apelo nobre não pode ser conhecido quando o recorrente não declina, nas razões, qual o dispositivo legal afrontado. Aplicação da Súmula nº 284 do STF, por analogia.

3. No que se refere à violação da Súmula nº 410 do STJ, esta Corte já firmou entendimento de que o apelo nobre não constitui via adequada à análise de tal violação, uma vez que a norma indicada não está compreendida na expressão "lei federal", constante da alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Em razão da improcedência do presente recurso, e da anterior advertência em relação a incidência do NCP, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCP, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

6. Agravo interno não provido, com imposição de multa.

(AgInt no REsp 1.639.272/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 24/04/2018)

Quanto à apreciação da afronta aos dispositivos constitucionais mencionados nas razões do recurso especial, melhor sorte não assiste aos insurgentes. A respeito dessa questão, a jurisprudência do STJ manifesta-se no sentido da impossibilidade de, por meio do julgamento de recurso especial, analisar suposta violação a dispositivo da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência pertencente ao Supremo Tribunal Federal.

A propósito:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RECUSA DE COBERTURA DE TRATAMENTO. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. OFENSA. INVIABILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. JUIZ. DESTINATÁRIO FINAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCP a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. É inadmissível, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, sob pena de se usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da CF.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, cabe ao Juiz, como destinatário final da prova, respeitando os limites adotados pelo CPC, decidir pela produção probatória necessária à formação do seu convencimento. O Tribunal estadual assentou que não era necessária a produção de provas pericial e oral. Alterar as conclusões do acórdão impugnado exigiria incursão fático-probatória, em afronta à Súmula nº 7 do STJ.

4. Esta Terceira Turma tem entendimento de que é dispensável a previsão do procedimento no rol da ANS, de modo que sua falta não afasta do plano de saúde a obrigação de custear exame necessário ao tratamento de moléstia coberta contratualmente.

5. Para comprovação da divergência jurisprudencial, é necessário que o recorrente proceda ao cotejo analítico, mediante a demonstração da identidade das situações fáticas e da interpretação diversa dada ao mesmo dispositivo.

6. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

7. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.684.620/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020)

Portanto, em que pese à indicação de afronta à legislação infraconstitucional no recurso especial, não há como examinar a suposta violação aos arts. 5º, V e X, e 37, § 6º, da CF.

No tocante à tese defendida pelos recorrentes, impossível transpor o óbice imposto pela Súmula 7/STJ.

Na insurgência apresentada, sustentaram a responsabilidade dos recorridos pelos danos oriundos do acidente de trânsito que vitimou o genitor/cônjuge dos insurgentes.

Todavia, da apreciação dos fundamentos inseridos no acórdão recorrido, constatou-se que o Tribunal estadual entendeu não ser aplicável ao caso as regras do CDC, dado que inexistente relação contratual entre a vítima e os recorridos, e, dessa forma, afastou a responsabilização objetiva dos agravados pelo fato de atestar que não foram responsáveis pelo evento danoso decorrente do acidente automobilístico.

À vista disso, estando a conclusão da instância originária alicerçada no conjunto fático-probatório dos autos, não há como o STJ rever o posicionamento adotado pelo Tribunal *a quo* sem incorrer em violação à Súmula 7/STJ.

Em relação à divergência jurisprudencial, nos termos da consolidada jurisprudência deste Tribunal Superior, a incidência do óbice imposto pela Súmula 7/STJ impede a apreciação do dissídio, ante a constatação da ausência de similitude

fático-jurídica entre os julgados confrontados.

A esse respeito:

AGRAVO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE EMPRESARIAL COLETIVO. AUTOR DEMITIDO SEM JUSTA CAUSA. SISTEMA DE CÁLCULO PARA A APURAÇÃO DO PRÊMIO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A MODELO DE PLANO DE SAÚDE. ONEROSIDADE EXCESSIVA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Não é possível verificar o sistema de cálculo adotado pelo julgador a quo para a apuração do prêmio do seguro sem o revolvimento das cláusulas contratuais e do acervo fático-probatório, situação insindicável em sede de apelo nobre, ante o óbice das Súmulas 5 e 7 do STJ.

2. Esta Corte Superior entende que não há direito adquirido a modelo de plano de saúde ou de custeio, podendo o estipulante e a operadora redesenharem o sistema para evitar o seu colapso (exceção da ruína), contanto que não haja onerosidade excessiva ao consumidor ou discriminação de idoso.

3. Não obstante, no caso concreto, a Corte de origem asseverou que a alteração do plano de saúde trouxe onerosidade excessiva para o consumidor, visto que houve a majoração de mensalidades a valores exorbitantes. Incidência dos enunciados previstos nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. Uma vez aplicada a Súmula 7/STJ quanto à alínea "a", fica prejudicada a divergência jurisprudencial, pois as conclusões divergentes decorreriam das circunstâncias específicas de cada processo e não do entendimento diverso sobre uma mesma questão legal.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AgInt no RCD no REsp 1.664.358/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/11/2019, DJe 03/12/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PRAZO PRESCRICIONAL ANUO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE. PRESCRIÇÃO AFASTADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a pretensão envolvendo o pagamento de indenização em contrato de seguro de vida em grupo prescreve no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da ciência inequívoca da incapacidade laboral pelo segurado.

3. Na hipótese, não há como rever o entendimento firmado pelo tribunal de origem, no sentido de que inexistem documentos nos autos que autorizem o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral, sem a análise de circunstâncias fático-probatórias dos autos, procedimento vedado em recurso especial devido à incidência da Súmula nº 7/STJ.

4. A incidência da Súmula nº 7/STJ prejudica também o conhecimento do

recurso quanto à divergência jurisprudencial alegada.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.400.433/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2019, DJe 21/11/2019)

Desse modo, tendo em vista que as alegações feitas no presente agravo interno não são capazes de alterar o convencimento anteriormente manifestado, permanece íntegra a decisão recorrida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.660.077 / GO

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/002811-82

Número de Origem:

0378212.98.2009.8.09.0137 03782129820098090137 200903782124 37821298 3782129820098090137

Sessão Virtual de 13/04/2021 a 19/04/2021

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IRENE CAMPOS CARDOSO SANTOS

AGRAVANTE : BRAZ ROBERTO DOS SANTOS FILHO

AGRAVANTE : ELBIS CARDOSO SANTOS

AGRAVANTE : ROBSON ROBERTO DOS SANTOS

AGRAVANTE : WANDER RONDON SANTOS

AGRAVANTE : RENATA CARDOSO SANTOS

AGRAVANTE : DOUGLAS SANTOS CARDOSO

ADVOGADO : ROBERTO ANTONIO DA COSTA JUNIOR - GO049033

AGRAVADO : NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO

ADVOGADO : MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA E OUTRO(S) - PE023748

AGRAVADO : SOUZA E COSTA TRANSPORTES RURAIS EIRELI

ADVOGADOS : TABAJARA FRANCISCO POVOA NETO E OUTRO(S) - GO029228

ADDSON LOURENCO BARBOSA JUNIOR - GO045439

AGRAVADO : MARCOS ANTONIO RODRIGUES

AGRAVADO : PAULO DONIZETI COSTA

AGRAVADO : VIACAO PRINCESINHA DO SERTAO LTDA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : RESPONSABILIDADE CIVILDIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : IRENE CAMPOS CARDOSO SANTOS

AGRAVANTE : BRAZ ROBERTO DOS SANTOS FILHO

AGRAVANTE : ELBIS CARDOSO SANTOS

AGRAVANTE : ROBSON ROBERTO DOS SANTOS

AGRAVANTE : WANDER RONDON SANTOS
AGRAVANTE : RENATA CARDOSO SANTOS
AGRAVANTE : DOUGLAS SANTOS CARDOSO
ADVOGADO : ROBERTO ANTONIO DA COSTA JUNIOR - GO049033
AGRAVADO : NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO
ADVOGADO : MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA E OUTRO(S) - PE023748
AGRAVADO : SOUZA E COSTA TRANSPORTES RURAIS EIRELI
ADVOGADOS : TABAJARA FRANCISCO POVOA NETO E OUTRO(S) - GO029228
ADDSON LOURENCO BARBOSA JUNIOR - GO045439
AGRAVADO : MARCOS ANTONIO RODRIGUES
AGRAVADO : PAULO DONIZETI COSTA
AGRAVADO : VIACAO PRINCESINHA DO SERTAO LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 20 de abril de 2021